EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5001307-43.2019.8.21.0141
INVENTÁRIO
AUTOR DA HERANÇA: SILVIO ADRIANO DA SILVA SANTOS

GUILHERME CAPRARA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul sob o nº 60.105, com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 2900, Sala 701, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-001, na qualidade de **INVENTARIANTE JUDICIAL** nomeado, conforme decisão do Evento 106 do **INVENTÁRIO** dos bens e direitos deixados por **SILVIO ADRIANO DA SILVA SANTOS**, vem, perante Vossa Excelência, com tradicional consideração, dizer e requerer o que segue.

I. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO:

Inicialmente, Excelência, este Administrador, como forma de profissionalizar ainda mais a atuação na Administração Judicial, instituiu a pessoa jurídica especializada Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.

Deste modo, informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação, requerendo seja determinada a substituição da nomeação pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), **cujo profissional responsável pela condução do processo continuará a ser exercida na pessoa do Dr. GUILHERME CAPRARA – OAB/RS 60.105**, ora nomeado por este Juízo.

No ensejo, o Signatário informa que prestou compromisso, conforme via do Termo de Inventariante devidamente assinado em anexo, o qual foi disponibilizado eletronicamente no Sistema Eproc, haja vista as medidas de distanciamento social atualmente vigentes e a intenção de atribuir celeridade ao andamento processual.

Em prosseguimento, cumprida a premissa mandatória e considerando a diversidade de atos, este Inventariante entende pela indispensável retomada dos autos, até mesmo para facilitar as devidas providências ao regular andamento do feito.

II. DAS PARTES E DOS HERDEIROS

Preliminarmente, importante citar e qualificar as partes envolvidas na lide para melhor compreender as considerações abaixo expostas.

A Sra. **LISANDRA CRISTINA SANTOS DA SILVA SANTOS** figura no polo ativo desta demanda na qualidade de **MEEIRA**, haja vista que era **CÔNJUGE** do autor da herança.

Do matrimônio acima mencionado, sobrevieram os filhos **LUAN DA SILVA SANTOS**, maior e capaz, e **LAUANY DA SILVA SANTOS**, com 13 (treze) anos de idade, os quais integram também o polo ativo deste feito na qualidade de **HERDEIROS NECESSÁRIOS (DESCENDENTES)**.

III. DO BREVE RELATO PROCESSUAL

A presente demanda foi ajuizada por Lisandra Cristina Santos da Silva Santos, Lauany da Silva Santos e Luan da Silva Santos, em 02 de setembro de 2019, em razão do falecimento de Silvio Adriano da Silva Santos em 16 de outubro de 2018, conforme certidão de óbito anexada ao Evento 1.

Na petição inicial, os autores declararam a inexistência de testamento ou qualquer outra disposição com eficácia *post mortem* deixados pelo *de cujus*, optaram por fazer a descrição dos bens, títulos e quitações de impostos em momento posterior, nos

www.administradorjudicial.adv.br

termos do artigo 620, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por fim, postularam a nomeação de Lisandra Cristina Santos da Silva Santos como inventariante.

Vossa Excelência deferiu o processamento do inventário e, de imediato, acolheu o pedido de nomeação de Lisandra como inventariante, mediante compromisso a ser firmado no prazo de cinco dias, determinando que as primeiras declarações fossem prestadas, assim como o plano de partilha e a avaliação dos bens pela Fazenda Estadual, com recolhimento dos tributos incidentes.

Devidamente intimada, a inventariante deixou de se manifestar e prestar compromisso, conforme certidão anexada ao Evento 42.

Após nova intimação pessoal, sob pena de destituição do encargo, a inventariante juntou ao Evento 52 as declarações versando sobre o autor da herança, herdeiros e as respectivas qualidades, com o grau de parentesco, bem como indicou as informações sobre os bens e dívidas do espólio, a seguir transcritas:

> **V – Dos bens do espólio**
> O *de cujus* era proprietário, por ocasião da abertura da sucessão, do seguinte bem:
> • Um bem imóvel, localizado na Rua 09, nº 497, bairro Araçá, em Capão da Canoa/RS, CEP 95555-00;
> • Um bem imóvel objeto de litígio judicial;
> • Um veículo, marca prisma, ano 2016.
>
> **VI – Dívidas do espólio**
> A inventariante declara que o Espólio possui o valor de aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais) em dívida no Banco Itaú.

Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento na íntegra das determinações do Evento 3, a inventariante manifestou-se no Evento 63, retificando informações sobre as dívidas e os bens do espólio:

> **V. Dos bens do espólio**
> O de cujus era proprietário, por ocasião da abertura da sucessão, dos seguintes bens:

www.administradorjudicial.adv.br

• Um imóvel situado à Rua 09, nº. 497, em Capão da Canoa/RS, com benfeitorias;
• Um veículo Prisma 2016;
• Um terreno que está em litígio;
• Aproximadamente R$ 1.000,00 na conta existente no Banco Itaú.

VI. Dívidas do espólio
O inventariante declara desconhecer quaisquer dívidas do Espólio.

Verifica-se, entretanto, que, a partir de então, o procurador Ubiratan Dias da Silva, inscrito na OAB/RS sob o nº 101.752, passou a relatar dificuldades para contato com os autores, renunciando o mandato que lhe foi outorgado e requerendo a intimação de maneira pessoal para cumprimento de exigências opinadas pelo ilustre representante do Ministério Público e acolhidas por este Douto Juízo (Eventos 74, 88 e 95).

Em prosseguimento, A Sra. Lisandra Cristina Santos da Silva Santos foi destituída do encargo de inventariante, sendo nomeado este Signatário (Evento 106).

IV. DAS DILIGÊNCIAS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO

a) Da viúva e dos herdeiros

O autor da herança foi casado com Lisandra Cristina Santos da Silva Santos desde 07 de maio de 1994 até a data de seu falecimento, em 2018. Conforme Certidão de Casamento anexada ao Evento 1, o regime de bens adotado pelos nubentes foi de comunhão universal.

Do matrimônio de Silvio e Lisandra, vieram os filhos Luan, maior de idade, e Lauany, atualmente com 16 (dezesseis) anos, únicos herdeiros – os quais, não havendo testamento conhecido, são herdeiros do quinhão de 50% do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Assim, excluída a quota parte da viúva meeira, a totalidade da herança é representada no percentual de 50% dos bens elencados neste inventário. Cada herdeiro terá direito a 25% dos bens, totalizando os 50% remanescentes cabíveis ao *de cujus*, que representa 100% da herança.

www.administradorjudicial.adv.br

b) Da inexistência de testamento

Nos termos da Certidão de Óbito acostada ao Evento 1, o *de cujus* deixou bens sem testamento.

Diante desta informação, levando-se em conta o teor dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 56/2016 do CNJ, que dispõe acerca da obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos *Online*[1], para processar inventários e partilhas judiciais, imprescindível que este Juízo proceda no acesso ao registro supracitado, certificando a (in)existência de possível testamento deixado por Silvio Adriano da Silva Santos.

c) Quanto aos bens do espólio

Pois bem. Feito o necessário compêndio processual, passa-se à análise das informações e documentos constantes nos autos acerca dos bens deixados pelo *de cujus*.

De acordo com a manifestação do Evento 63, Silvio Adriano da Silva Santos, por ocasião de seu falecimento, era proprietário dos seguintes bens e valores:

i. Um imóvel situado à Rua 09, nº. 497, em Capão da Canoa/RS, com benfeitorias;
ii. Um veículo Prisma 2016;
iii. Um terreno que está em litígio;
iv. Aproximadamente R$ 1.000,00 na conta existente no Banco Itaú.

Ocorre, Excelência, que não foram apresentados, pela inventariante antecessora, quaisquer documentos que corroborem as informações prestadas, sendo que os dados indicados, por sua vez, são insuficientes para possibilitar uma análise concreta,

[1] **INCUMBE AO JUÍZO. O Provimento nº 56/2016 do CNJ dispõe acerca da obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.** Está expressamente previsto no art. 1º que os Juízes de Direito, no caso de inventários judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, sendo obrigatória a juntada de certidão a respeito (art. 2º) de sorte que não se sustenta a decisão que impõe este ônus à parte inventariante. Assim, deve ser reformada a decisão. DADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080564123, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2019)

principalmente no que se refere ao "(...) terreno que está em litígio" e ao automóvel, do qual sequer se tem conhecimento da placa identificadora.

Não bastasse, verifica-se a possível confusão em relação ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais) supostamente existente em conta junto ao Banco Itaú, haja vista que, em um primeiro momento, foi informado que referida quantia tratava-se de dívida do espólio, conforme manifestação do Evento 52.

Desta maneira, ante a falta de certeza acerca dos bens arrolados, bem como em relação aos valores eventualmente existentes em contas bancárias, entende-se prudente a realização de consulta através dos Sistemas RENAJUD e SISBAJUD, por este Douto Juízo, por se tratar da maneira mais célere de obtenção de informações, com o consequente bloqueio e/ou inclusão de restrição de transferência.

Outrossim, para completa análise do patrimônio do espólio, mostra-se essencial a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca de Capão da Canoa/RS para solicitar a remessa de matrículas atualizadas dos bens eventualmente existentes em nome *de cujus*, o que se postula com urgência, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da demanda.

d) Quanto às dívidas do espólio

Relativamente ao passivo do espólio, o que consta nos autos, até o momento, é a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Estadual, acostada ao Evento 63 pela inventariante antecessora, emitida em 09 de abril de 2020, ou seja, já após o falecimento do *de cujus*.

Com o intuito de apurar informações atualizadas sobre eventuais dívidas municipais de titularidade de Silvio Adriano da Silva Santos, este Signatário realizou consulta junto ao *site* da Prefeitura de Capão da Canoa/RS, oportunidade em que verificou a existência de débitos tributários, conforme Certidão Positiva em anexo, emitida nesta data (código de controle DEA1D3HFGGK07073).

Ocorre, todavia, que referido documento não contém dados detalhados em relação à origem e valores atualizados da dívida, mostrando-se necessária a expedição

www.administradorjudicial.adv.br

de ofício à Prefeitura Municipal para obtenção das informações indispensáveis à completa apuração do passivo do espólio.

Da mesma maneira, imprescindível também a expedição de ofício à Receita Federal para questionar sobre a existência de débitos, pois, em decorrência do falecimento, o CPF do *de cujus* está com inscrição suspensa, o que inviabiliza a pesquisa através do endereço eletrônico, de acordo com o documento anexo.

V. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a necessidade de saneamento dos autos para possibilitar o trâmite adequado, manifesta-se e requer o Inventariante:

a) A juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, em anexo;

b) A substituição da nomeação pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), cujo profissional responsável pela condução do processo continuará na pessoa do Guilherme Caprara – OAB/RS 60.105, ora nomeado por este Juízo;

c) Seja efetuada consulta ao Registro Central de Testamentos *Online*, com o intuito de apurar a (in)existência de possível testamento deixado por Silvio Adriano da Silva Santos – CPF 002.953.470-40, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento 56/2016 do CNJ;

d) A realização de consulta através do Sistema SISBAJUD, a fim de verificar-se a existência de valores em contas bancárias de titularidade do *de cujus* (Silvio Adriano da Silva Santos – CPF 002.953.470-40) e, em caso positivo, seja realizada a transferência para conta judicial vinculada a este feito;

e) Seja realizada consulta através do Sistemas RENAJUD, a fim de verificar-se a existência de veículos pertencentes ao *de cujus* (Silvio

www.administradorjudicial.adv.br

Adriano da Silva Santos – CPF 002.953.470-40), com consequente inclusão de restrição de transferência e juntada aos autos dos dados para identificação;

f) A expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, solicitando a pesquisa de bens de propriedade de Silvio Adriano da Silva Santos – CPF 002.953.470-40, com remessa de matrícula atualizada a este Juízo;

g) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS, a fim de solicitar a remessa de informações detalhadas sobre os débitos de titularidade de Silvio Adriano da Silva Santos – CPF 002.953.470-40, com apontamento da origem e valores atualizados;

h) A expedição de ofício à Receita Federal, questionando-se a eventual existência de dívidas de titularidade do *de cujus*, inscrito no CPF sob o nº 002.953.470-40, devendo, em caso positivo, serem remetidos a este Juízo os documentos pertinentes;

i) Após, cumpridas todas as diligências acima requeridas, pugna por nova vista para prosseguimento.

É como se manifesta e requer o Inventariante Judicial.

Novo Hamburgo, 11 de maio de 2021.

GUILHERME CAPRARA
Inventariante Judicial
OAB/RS 60.105

www.administradorjudicial.adv.br